



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002849-16.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRAVO E CARNEIRO BAR E RESTAURANTE LTDA, é embargado 5I SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002849-16.2023.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: BRAVO E CARNEIRO BAR E RESTAURANTE LTDA

EMBARGADA: 5I SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO JABAQUARA - 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57080

AÇÃO DE COBRANÇA – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 539/542 que em ação de cobrança deu parcial provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que as partes firmaram contrato de locação e manutenção de purificador de água; que a embargada deixou de realizar as manutenções; que o aparelho se tornou impróprio para o uso; que a contraprestação prevista no contrato não é devida; que a decisão deixou de majorar os honorários advocatícios.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, as partes, em 24.09.2019, firmaram contrato de locação e manutenção de purificadora de águas. Passados 04 meses (janeiro de 2020), a embargante deixou de pagar a mensalidade acordada.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a embargante ao pagamento de R\$3.588,04, bem como, a devolver o aparelho locado.

A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer que a obrigação de desinstalação e retirada do produto cabia à autora/embargada.

A embargante insiste no argumento de que a manutenção não foi realizada, de modo que a contraprestação pela locação do aparelho não seria devida.

Ocorre que, nos termos do contrato, a manutenção seria realizada a cada seis meses, mediante agendamento a ser realizado pela embargante junto à central de atendimento da embargada. A embargante, que já se encontrava inadimplente, não comprovou ter agendado a manutenção do aparelho ou ter o pedido de agendamento negado logo, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido.

Ademais, como bem apontou a decisão recorrida: *“Em que pesem os argumentos da ré que alega não ter utilizado o aparelho, certo é que o filtro estava a sua disposição desde a assinatura do contrato. Logo, a contraprestação pela locação é devida.”*

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, o STJ fixou a tese do Tema 1059, nos termos seguintes: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR